



ILMO. SRA. GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - AMAZONAS

Ref. Impugnação aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2009-cpl/MP/PGJ.

pk

**TELEMAR NORTE LESTE S/A**, sociedade anônima prestadora de serviços de telecomunicações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 33.000.118/0001-79, com sede à Rua General Polidoro n.º. 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ (“Oi”), representado pelos procuradores legalmente constituídos, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S<sup>a</sup>., **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem data de abertura da etapas de lances dia 08 de Junho do corrente ano. De acordo com a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, bem como a Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária, as licitantes possuem o prazo de até o segundo dia útil anterior a data da abertura do certame para impugnar o Edital, restando justificada a tempestividade do presente instrumento, pois o prazo para tanto finaliza dia 03.06.09.

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Na expectativa de participar do certame em referência, a Oi adquiriu o Edital que o rege, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Local, Discagem Direta Gratuita (DDG) utilizando o prefixo 0800, Longa Distância Nacional (intra-regional e inter-regional) e Internacional, para atender o Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM e suas unidades jurisdicionadas”*, conforme condições estabelecidas no Edital e nos anexos que o acompanham.

Lamentavelmente, a Oi tem este seu intento frustrado pelas inúmeras imperfeições verificadas no instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Os pontos a seguir descritos demonstram que da forma como se confeccionou o Edital e os instrumentos que o acompanham, os Licitantes encontrarão inúmeras dificuldades em participar de forma competitiva do certame, havendo a possibilidade de impedimento de disputarem o objeto deste Pregão, em contrariedade ao objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório.

pk

pk



Tal objetivo corresponde à obtenção da melhor proposta para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Além disso, o Edital traz tamanha gama de imprecisões e de incertezas que mesmo aquele que pretenda participar do pleito elaborará proposta de maneira insegura e inconsistente.

Vê-se então a Oi obrigada a apresentar esta Impugnação, como forma de garantir a correta execução deste procedimento licitatório, em respeito estrito à legislação vigente, sob pena de impedir-se a participação de diversos interessados, diminuindo o número de possibilidades ofertadas à Administração, em prejuízo do interesse público.

A respeito da necessidade de precisão do instrumento convocatório e de seus anexos, assim disciplina Marçal Justen Filho:

*“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666.”<sup>1</sup>*

#### **DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

- ***Das penalidades excessivas***

O item 12.2.3.2 do Edital e a Cláusula Vinte da minuta contratual, alínea b, estabelecem, respectivamente, o que segue:

*“12.2.3.2. Multa de 0,5% (meio por cento) **sobre o valor da contratação**, por dia de irregularidade na prestação dos serviços, limitada a sua aplicação até o máximo de 10 dias, **no caso da execução dos serviços ocorrer de forma incompleta** ou em desconformidade com as condições avençadas. Após o 10º dia, os serviços poderão, a critério da Administração, não mais ser aceitos, configurando-se a inexecução do contrato.*

*“b) Multa de 0,5% **sobre o valor total da contratação**, por dia de atraso do início **ou da entrega da prestação dos serviços**, limitada a sua aplicação até o máximo de 30 dias.” (Grifamos)*

Como se observa, as multas nos casos de inexecução parcial do contrato recaem sobre o valor total da contratação, o que não se pode admitir. O instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade.

A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na **aplicação de sanção proporcionada e correspondente**. O disposto no Edital e na minuta contratual é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e razoabilidade.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 384.



Assim, o instrumento deve ser revisto, como a Oi ora solicita a V. S<sup>a</sup>., de forma que as penalidades sejam proporcionais à falta, para que a base de cálculo da multa corresponda ao **valor do serviço ou parcela em atraso e não o valor total do contrato** em caso de **inadimplemento parcial** das obrigações.

- **Do Pagamento**

A Cláusula Quatorze da Minuta Contratual estabelece a realização do pagamento mediante ordem bancária, creditada em conta corrente da Contratada. Entretanto, a Oi esclarece que atualmente as Operadoras utilizam um sistema de faturamento e cobrança moderno, que permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento.

E este sistema, especificamente quanto à cobrança e ao pagamento pelo usuário, é baseado em código de barras.

Assim, a Oi solicita à Vossa Senhoria que altere este item da Minuta Contratual, mediante republicação do mesmo, para permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

- **Da Cláusula Essencial**

A Cláusula Vinte e Seis da minuta contratual assim estabeleceu:

*“CLÁUSULA VINTE E SEIS – DA CLÁUSULA ESSENCIAL Constitui, também, Cláusula essencial do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante a CONTRATANTE, da exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção da prestação de serviços, exceto nos casos previstos na Lei nº 8.666/93.”*

Contudo, a Contratante se esquece ser garantido à Contratada o direito de bloquear os serviços, nas hipóteses de atraso no pagamento das parcelas devidas pela Contratante à Contratada, conforme o Regulamento específico de STFC (Resolução n.º 426/2005), abaixo transcrito:

*“Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.*

*(...)*

*§ 4º A prestadora deve notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do primeiro documento de cobrança, de periodicidade regular, não quitado, ou da data que caracteriza a inadimplência prevista no § 1º anterior, dos seus direitos de contestação do débito e da possibilidade de suspensão parcial do serviço por inadimplência.*



(...)

Art. 101. **Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.**

(...)

Art. 102. *A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.*

§ 2º *A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.*

(...)

Art. 104. **Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito.** (grifo nosso).

Diante destas considerações, a Oi solicita a V. S<sup>a</sup>. que através da republicação do Edital e de designação de nova data para a realização do certame, seja excluída a Cláusula Vinte e Seis da minuta contratual, vez que contrário ao Princípio da Legalidade, basilar em todo e qualquer procedimento licitatório.

#### DO PEDIDO

Em razão do acima exposto, com o objetivo de que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi solicita que V. S<sup>a</sup>. com o devido respeito,** julgue no prazo de 24 horas e motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e dos demais documentos indigitados, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Belém, 03 de Junho de 2009.

  
TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**Cláudia Leite**  
Gerente de Contas  
Corporativo

  
TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Nivaldo Rodrigues e Silva  
Procurador  
CPF: 142.482.982-87  
RG: 522539 - SSP AM